



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029673-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante J M FELIX MACHADO COMERCIO DE ROUPAS EPP, são apelados MEU ESTILO SOROCABA LTDA. - EPP e XIAOJING CHEN EPP (SUPER STAR PRESENTES LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029673-75.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADO: GUSTAVO CÉSAR MAZUTTI

APELANTE: J M FELIX MACHADO COMÉRCIO DE ROUPA EPP

APELADOS: MEU ESTILO SOROCABA LTDA. EPP E OUTRO

Voto nº 17581

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. MARCA. Contrafação de produtos. Pleito de majoração da indenização por danos morais. Arbitramento no valor de R\$ 5.000,00, que se mostra suficiente às peculiaridades do caso concreto e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de pp. 230/238 proferida nos autos da AÇÃO COMINATÓRIA ajuizada por **J M FELIX MACHADO COMÉRCIO DE ROUPAS EPP** em face de **MEU ESTILO SOROCABA LTDA. e SUPER STAR PRESENTES LTDA. EPP**, que JULGOU PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais, condenando a parte requerida a cessar, definitivamente, todo e qualquer ato, que viole os direitos marcários relacionados ao emblema de titularidade da entidade autora, bem como condenou a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, devidamente atualizado.

Irresignada, a parte autora recorre pleiteando a reforma do julgado, nos termos das razões de pp. 241/248.

Alega, em síntese, que os danos morais foram arbitrados em patamares inadequados, tendo em vista que as provas carreadas aos autos demonstraram de forma inconteste os ilícitos

praticados pela apelada.

Pondera que os transtornos que a recorrente suportou pelo uso indevido de sua marca não podem ser reparados no patamar irrisório que foi estipulado na sentença, já que a conduta da apelada acarretou desvalorização à sua marca, depreciando-a, o que não pode ser banalizado.

Por estes e pelos demais argumentos contidos em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a indenização aludida seja majorada.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (pp. 250/251).

As contrarrazões recursais foram apresentadas (pp. 255/266).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. Com efeito, a Lei n.º 9.279/96, visando regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, criou um sistema de proteção consistente na emissão de certificados de propriedade da marca, aqui compreendida com um bem jurídico merecedor de tutela do Estado, na medida em que serve de estímulo à atividade econômica. A legislação estabelece, ademais, a repressão à concorrência desleal, caracterizada por práticas voltadas à obtenção de vantagem comercial indevida em detrimento de terceiros.

Por força dos arts. 129 e 130 da lei em comento, o titular faz jus à proteção, em todo o território nacional, de sua marca, tendo o direito de zelar pela respectiva integridade material e reputação.

3. Na espécie, a controvérsia circunscreve-se apenas à quantificação do ressarcimento pelos danos morais, sendo isso o que passo a examinar adiante.

Na lição de SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor *"deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...)* Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."¹

Nesse diapasão, segue trecho da célebre obra de RUI STOCO: *"Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido".*²

Desta forma, na quantificação do valor a ser arbitrado a título de reparação por danos morais devem ser analisadas as suas funções compensatória e pedagógica.

4. Partindo dessas premissas, considero que o *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 arbitrado em primeiro grau, revela-se adequado tendo em vista as particularidades do caso, sobretudo pela capacidade financeira das partes, do porte modesto do estabelecimento requerido, bem como da pequena quantidade de produtos comercializados, que se limitou a quatro bonés.

¹ Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., p.125.

² Tratado de Responsabilidade Civil, 10ª ed., p. 1.668.

A meu ver, o *quantum* fixado representa importância razoável, cumprindo bem tanto a função punitiva do agente quanto a compensatória em relação à vítima. Ademais, tal valor arbitrado não é desproporcional nem implicará enriquecimento sem causa, considerada, ainda, a capacidade econômica das partes.

5. Em suma, a sentença não comporta qualquer reparo.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR